



REPÚBLICA DE ANGOLA

PROPOSTA DE LEI DO ORDENAMENTO DO ESPAÇO MARINHO

**Órgão proponente: MINISTÉRIO DAS PESCAS E
RECURSOS MARINHOS (MINPERMAR)**

Proposta de Lei do Ordenamento Espaço Marinho

A República de Angola dispõe de uma longa costa marítima significativa, de 1.650 km (mil seiscentos e cinquenta quilómetros), e de uma extensa zona económica exclusiva, com cerca de 518.433 km² quinhentos e dezoito mil quatrocentos e trinta e três quilómetros quadrados), com áreas de grande riqueza natural e importância ecossistémica, como os mangais ou a valiosa corrente de Benguela. Espaço de conectividade por excelência e com grande potencial geoestratégico, o espaço marinho é dotado de recursos marinhos, vivos e não vivos e é responsável por um conjunto muito relevante de serviços de ecossistema.

Cientes de que o mar por um lado está fragilizado pelas ameaças a que globalmente é sujeito, como o aquecimento global e as alterações climáticas, mas por outro também encerra em si um potencial de oportunidades relevantes no desenvolvimento sustentável de Angola, nomeadamente, para a protecção, conservação e renovação sustentável dos recursos biológicos aquáticos, importa encontrar formas de fomentar e concretizar todo esse potencial. O oceano pode assumir-se como uma pedra angular da diversificação económica, no quadro da economia azul, que promova o emprego e o bem-estar social, a segurança alimentar, a resiliência climática, a protecção da natureza e da biodiversidade.

Para tal é necessário garantir uma utilização racional, integrada e equilibrada do espaço marinho, que garanta a protecção e a valorização dos ecossistemas marinhos e costeiros e que assegure a equidade inter-geracional. Uma gestão cuidada e proativa do espaço marinho de forma a promover o desenvolvimento de antigos e novos usos do mar e dos seus recursos, da pesca sustentável à aquicultura, das energias renováveis oceânicas ao turismo costeiro, só para mencionar alguns, é essencial para garantir um futuro auspicioso para o povo angolano, com os olhos postos no futuro.

A presente proposta de lei enquadra-se na Estratégia Nacional para o Mar de Angola 2030 e no respectivo Plano de Acção e confere um enquadramento legislativo para operacionalizar o trabalho já desenvolvido e aprovado no Plano de Ordenamento do Espaço Marinho. Assume-se também como propulsora do alcance dos compromissos internacionais assumidos por Angola, nomeadamente no contexto do Acordo de Paris, no quadro da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, e do Marco Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica.

É no quadro dos compromissos assumidos por Angola, nomeadamente, no objectivo de alcançar a meta de 30% de áreas marinhas protegidas até ao ano de 2030, que o presente diploma se assume como particularmente relevante. Seguros de que apenas por meio da governança dos usos e actividades a desenvolver no espaço marinho será possibilitada a concretização dos propósitos subjacentes à Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, aprovada pela Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro: os de garantir a conservação da natureza e biodiversidade conforme plasmada na Constituição da República de Angola (CRA). A urgência de protecção, conservação e renovação sustentável dos recursos biológicos aquáticos não se bastará, por isso, com a sua reflexão em instrumentos de zoneamento desprovidos de medidas de concretização e regulação adequadas para o acesso ao seu uso e exploração de modo responsável; carecendo de uma concretização efectiva das políticas de conservação e renovação sustentável dos recursos biológicos aquáticos anualmente estabelecidas para o qual o presente diploma se assumirá como transformador.

A percepção do grande potencial do espaço marinho e dos seus recursos, para o qual contribui a diversidade de actividades aí desenvolvidas e usos potenciais, determina que a sua governação se assuma como uma preocupação urgente, necessária e significativa, que apenas se coaduna com a aprovação de um quadro normativo adequado, coerente e integrado. É esse o desígnio da presente proposta de lei: assegurar um quadro de governança do mar com a preocupação central de garantir a utilização sustentável do espaço e dos recursos marinhos, no quadro de uma articulação intersectorial, fundamental para garantir que todos os sectores relevantes da administração pública sejam envolvidos.

Nessa medida, o presente diploma determina princípios, objectivos e instrumentos de ordenamento do espaço marinho, prevendo a possibilidade de atribuição de títulos de utilização específica ou delimitada do espaço marinho em função dos usos a desenvolver e, ainda, mecanismos e critérios de ponderação que permitam a compatibilização de usos.

Em conformidade com os compromissos internacionais assumidos por Angola no quadro da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, do Acordo de Paris e da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas — de onde resulta o compromisso de Angola a respeito das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC) — e, bem assim, de outros instrumentos relevantes de protecção do ambiente marinho e da biodiversidade, é promovida a integração de princípios como o desenvolvimento sustentável, a precaução, a prevenção e a equidade inter-geracional. Nesse contexto, é reconhecido o papel essencial do mar para a mitigação das alterações climáticas e o alcance das metas climáticas assumidas, nomeadamente através da conservação e restauração de ecossistemas marinhos e costeiros, para a protecção, conservação e renovação

sustentável dos recursos biológicos aquáticos e para o desenvolvimento e promoção de actividades sustentáveis. Nesse sentido, e tendo como horizonte assegurar a salvaguarda de valores ecológicos sensíveis e a integridade de Áreas de Conservação Ambiental, de Áreas de Sensibilidade Ambiental, Área Importante para Aves e Biodiversidade, Áreas de Conservação de Tartarugas Marinhas, Áreas de Mangais ou Áreas Marinhas de Importância Ecológica ou Biológica, já definidas ou a definir, são estabelecidas ferramentas que permitem determinar a interdição temporária de actividade, condicionantes, medidas de minimização excepcionais ou moratórias de novos usos. Já num quadro de adaptação às alterações climáticas frisa-se a necessidade do reforço da resiliência das comunidades costeiras e de infra-estruturas costeiras, nomeadamente de base natural.

A Lei de Ordenamento do Espaço Marinho, que agora se apresenta, congrega em si as bases para uma utilização sustentável, segura e eficiente do mar e dos seus recursos, norteando a acção de todos os actores, públicos e privados, de modo a fortalecer a soberania, contribuir para a criação de emprego, a coesão social e a protecção e recuperação do património natural, com vista ao desenvolvimento sustentado de Angola.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

1 – A presente lei estabelece o regime jurídico do Ordenamento do Espaço Marinho, fixando os princípios, objectivos, instrumentos, competências e procedimentos aplicáveis ao planeamento, utilização e gestão integrada do espaço marinho e da faixa costeira.

2 – A presente lei define o enquadramento jurídico da implementação, monitorização e actualização do Plano de Ordenamento do Espaço Marinho e demais instrumentos de ordenamento do espaço marinho, assegurando a sua articulação com políticas sectoriais e instrumentos de gestão territorial.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1 – A presente lei aplica-se relativamente a todos os espaços marinhos sob soberania e jurisdição nacionais, nos termos da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar e da lei dos espaços marítimos, aprovada pela Lei n.º 14/10, de 14 de Julho, que regula o exercício de poderes, dos direitos e dos deveres do Estado Angolano e define os limites dos espaços marítimos sob a soberania a jurisdição nacionais.

2 – Para efeitos do número anterior, consideram-se expressamente sujeitas ao disposto no presente diploma, os seguintes espaços marinhos:

- a) Águas interiores;
- b) Mar Territorial;
- c) Zona Económica Exclusiva;
- d) Plataforma continental.

3 – Inclui-se, ainda, no âmbito do presente diploma a faixa costeira constituída por 500 metros, para terra e para mar, contados a partir das linhas de base, bem como as fozes dos rios que desaguam directamente no mar, nas rias e nas lagoas costeiras abertas ao mar, considerando a linha recta traçada entre os pontos limites das linhas de baixa-mar das suas margens.

Artigo 3.º

(Objectivos)

O ordenamento e a gestão do espaço marinho nacional têm como objectivos:

- a) A utilização sustentável do espaço marinho nacional, a promoção da criação de emprego qualificado no quadro do desenvolvimento da economia azul, assegurando a solidariedade inter-geracional;
- b) A promoção da exploração económica sustentável, racional e eficiente dos recursos marinhos, incluindo a consideração dos serviços de ecossistemas, bem como o desenvolvimento de diversos sectores, nomeadamente, as energias renováveis oceânicas, a aquicultura e o turismo;
- c) A valorização da infra-estrutura azul através da protecção de zonas ecologicamente e biologicamente sensíveis e do incentivo ao desenvolvimento de soluções de base natural, nomeadamente para assegurar a protecção, resiliência e segurança costeira e de ecossistemas e promover o combate às alterações climáticas;

- d) A promoção da compatibilização de usos e a prevenção e redução de conflitos entre si, garantindo o acesso e uso partilhado por todos os sectores e usuários;
- e) A articulação mar-terra, assegurando a promoção de estruturas de suporte às actividades no mar e um desenvolvimento sustentável das actividades na faixa costeira, nomeadamente o turismo regenerativo.

Artigo 4.º

(Princípios do Ordenamento do Espaço Marinho)

Para além dos princípios constantes na lei dos recursos biológicos aquáticos e na lei de bases do ambiente, o ordenamento do espaço marinho nacional pauta-se pelos seguintes princípios:

- a) Abordagem ecossistémica com base na melhor informação científica disponível e consideração do conhecimento tradicional;
- b) Gestão integrada, sustentável e adaptativa do espaço marinho;
- c) Protecção ambiental e conservação da biodiversidade marinha;
- d) Participação pública, transparência e acesso à informação;
- e) Coerência entre o ordenamento do espaço marinho nacional e o ordenamento do espaço terrestre, em especial das zonas costeiras;
- f) Cooperação e coordenação regional e transfronteiriça, assegurando a cooperação e coordenação dos diversos usos e actividades, em curso ou a desenvolver, em áreas com gestão integradas como a corrente de Benguela, a corrente do Golfo da Guiné, ou bacias marítimas partilhadas.

CAPÍTULO II

Governança e Ordenamento do Espaço Marinho

Artigo 5.º

(Comissão Multisectorial para os Assuntos do Mar)

No âmbito da governança e ordenamento do espaço marinho, compete à Comissão Multisectorial para os Assuntos do Mar, designadamente:

- a) Apoiar o membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos na preparação ou revisão do plano de ordenamento do espaço marinho;

- b) Emitir pareceres quanto à compatibilização intersectorial de usos quando identificados conflitos relevantes para o planeamento;
- c) Aprovar orientações para a harmonização regulatória e definição de zonas de prioridade de usos;
- d) Acompanhar a execução dos instrumentos de ordenamento e propor medidas de adaptação.

Artigo 6.º

(Competência para o Ordenamento do Espaço Marinho)

1 – O membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos é a autoridade competente para a execução do ordenamento do espaço marinho.

2 – Compete ao membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos, com a possibilidade de delegação, designadamente:

- a) Coordenar, elaborar, rever, monitorizar e avaliar o Plano de Ordenamento do Espaço Marinho de Angola e os Planos de Gestão das Unidades de Planificação no âmbito da Comissão Multisectorial para os Assuntos do Mar;
- b) Manter e actualizar a informação cartográfica existente, nomeadamente, o mapa de afectações e conflitos do espaço marinho, em plataforma electrónica de acesso público;
- c) Coordenar, analisar e decidir os procedimentos de atribuição, alteração, suspensão e extinção dos títulos de utilização do espaço marinho;
- d) Coordenar os procedimentos iniciados no balcão digital em linha;
- e) Desencadear, sempre que aplicável, a avaliação ambiental dos projectos nos termos gerais;
- f) Publicitar as decisões tomadas no âmbito dos procedimentos no sistema de informação do espaço marinho, e assegurar a sua actualização;
- g) Promover a compatibilização de usos e a prevenção de conflitos, articulando com as entidades sectoriais competentes;
- h) Elaborar normas técnicas e guias de apoio necessários à instrução de pedidos;
- i) Fiscalizar o cumprimento das condições dos títulos de utilização do espaço, em conjunto com o membro do Executivo responsável pela defesa nacional e pelo interior;
- j) Acompanhar e elaborar relatórios de acompanhamento a respeito do estado do espaço marinho e a execução dos instrumentos de ordenamento do espaço marinho;

- k) Cobrar a Taxa de Utilização do Espaço Marinho;
- l) Executar, quando necessário, a caução para garantia da recuperação ambiental e dos recursos marinhos e desenvolver as acções necessárias para garantir a respectiva recuperação;
- m) Promover a articulação com a área da governação responsável pelas relações exteriores na elaboração dos instrumentos de ordenamento do espaço marinho nacional que incidam sobre regiões de gestão integrada, como a Corrente de Benguela ou a Corrente do Golfo da Guiné, ou bacias marítimas partilhadas;
- n) Desenvolver e promover a literacia azul por via de acções de sensibilização e de envolvimento com a comunidade;
- o) Propor e promover, no âmbito do sistema de informação do espaço marinho, metodologias para a integração de conhecimento técnico com relevância para a economia azul.

Artigo 7.º

(Ordenamento e Gestão do Espaço Marinho)

O ordenamento e a gestão do espaço marinho nacional compreendem:

- a) Instrumentos e políticas de ordenamento e de gestão do espaço marinho nacional, nomeadamente a Estratégia Nacional para o Mar e o respectivo Plano de Acção;
- b) O Plano de Ordenamento do Espaço Marinho e os Planos de Gestão das Unidades de Planificação, enquanto Instrumentos de ordenamento do espaço marinho.

Artigo 8.º

(Unidades de Planificação)

1 – Para efeitos do ordenamento do espaço marinho nacional, são estabelecidas as seguintes quatro Unidades de Planificação, que incluem a delimitação cartografada constante do Anexo I à presente lei:

- a) Unidade de Planificação Norte: Zona oceânica e costeira das províncias de Cabinda e do Zaire;
- b) Unidade de Planificação Centro-Norte: Zona oceânica e costeira das províncias do Bengo, Luanda e Icolo e Bengo;

- c) Unidade de Planificação Centro-Sul: Zona oceânica e costeira das províncias de Cuanza – Sul e Benguela;
- d) Unidade de Planificação Sul: Zona oceânica e costeira da província do Namibe.

2 – As Unidades de Planificação definidas nas alíneas anteriores do número 1 do presente artigo estendem-se desde a marca do zero hidrográfico até ao limite da Zona Económica Exclusiva, incluindo a plataforma continental estendida.

Artigo 9.º

(Instrumentos de Ordenamento do Espaço Marinho Nacional)

1 – O ordenamento do espaço marinho nacional é efectuado através dos seguintes instrumentos:

- a) Plano de Ordenamento do Espaço Marinho que procede à identificação dos sítios de protecção e de preservação do meio marinho existentes, incluindo áreas marinhas protegidas, e à distribuição temporal e espacial dos usos e das actividades actuais, podendo considerar usos e actividades potenciais;
- b) Planos de Gestão das Unidades de Planificação, que fixam, designadamente, os objectivos operacionais, a definição de usos compatíveis e incompatíveis, as regras de compatibilização de usos, a eventual distribuição espacial de usos e actividades potenciais.

2 – A aprovação dos Planos de Gestão das Unidades de Planificação é precedida de avaliação dos efeitos do plano no ambiente, aplicando-se por remissão o disposto no Regulamento Geral de Avaliação de Impacte Ambiental e do Procedimento de Licenciamento Ambiental.

3 – Os Planos de Gestão de Unidades de Planificação devem ser compatíveis ou compatibilizados com o Plano de Ordenamento do Espaço Marinho.

4 – Os instrumentos do ordenamento do espaço marinho vinculam as entidades públicas e ainda, de modo directo e imediato, os particulares.

Artigo 10.º

(Competência e procedimento)

1 – A elaboração do Plano de Ordenamento do Espaço Marinho decorre no âmbito da Comissão Multisectorial para os Assuntos do Mar, competindo a coordenação ao membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos.

2 – O membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos apresenta ao Executivo o Plano de Ordenamento do Espaço Marinho, sendo discutido em reunião de Conselho de Ministros e aprovado por Decreto Presidencial.

3 – O membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos coordena a elaboração dos Planos de Gestão das Unidades de Planificação através da Comissão Multisectorial para os Assuntos do Mar, onde participam também, para cada Unidade de Planificação, os representantes dos respectivos Governos Provinciais.

4 – Os Planos de Gestão das Unidades de Planificação apresentados pelo membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos são discutidos em Reunião de Conselho de Ministros e aprovados por Decreto Presidencial.

5 – A preparação dos instrumentos de ordenamento do espaço marinho deve envolver a auscultação das comunidades locais e a aprovação é precedida de consulta pública alargada, devendo ser ponderados os contributos e elaborado e publicado em linha o respectivo relatório.

6 – Nos Planos de Gestão das Unidades de Planificação são ouvidas as comunidades locais das respectivas áreas de incidência.

Artigo 11.º

(Conteúdo)

1 – O Plano de Ordenamento do Espaço Marinho contém, nomeadamente:

- a) Enquadramento estratégico e respectivos objectivos;
- b) Cartografia relevante, à escala adequada, que identifique designadamente as condicionantes aplicáveis ao espaço marinho, os sítios de protecção e de preservação, nomeadamente áreas marinhas protegidas;
- c) Matriz de compatibilidades e incompatibilidades entre actividades;
- d) Medidas de minimização e mitigação de potenciais conflitos;
- e) Relatório Ambiental.

2 – Os Planos de Gestão das Unidades de Planificação contém, nomeadamente:

- a) A delimitação territorial da Unidade de Planificação conforme aprovada;
- b) Os objectivos operacionais;
- c) Condicionamentos, restrições e potenciais conflitos de usos;
- d) Regime relativo a hierarquia e compatibilização de usos;

e) Relatório Ambiental.

3 – Os Instrumentos de Ordenamento do Espaço Marinho Nacional estabelecem:

- a) Áreas Prioritárias, onde apenas é admitido o uso definido como prioritário;
- b) Áreas de Prioridade Secundárias, onde os órgãos competentes devem chegar a uma decisão consensual sobre o uso prioritário [e os usos compatíveis];
- c) Áreas de Usos Múltiplos, onde diversos usos e actividades podem ocorrer, desde que não sejam legalmente proibidos.

Artigo 12.º

(Revisão de Instrumentos de Ordenamento do Espaço Marinho Nacional)

1 – A revisão dos instrumentos de ordenamento do espaço marinho pode ocorrer a cada cinco anos, em virtude, nomeadamente:

- a) Da necessidade de adequação à evolução das condições socioeconómicas, culturais e ambientais que determinaram a respectiva elaboração e aprovação, tendo em conta os relatórios de avaliação dos mesmos;
- b) De situações de suspensão de instrumentos de ordenamento do espaço marinho e da necessidade da sua adequação à prossecução dos interesses públicos que a determinaram.

2 – Em caso de necessidade justificada decorrente de alteração de circunstâncias ambientais ou do seu conhecimento, a revisão dos instrumentos de ordenamento do espaço marinho pode ocorrer a todo o tempo.

3 – A revisão dos instrumentos de ordenamento do espaço marinho implica a reconsideração e a reapreciação globais, com carácter estrutural e essencial, das peças gráficas e escritas.

4 – A revisão dos instrumentos de ordenamento do espaço marinho segue, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos na presente lei para a sua elaboração, acompanhamento e publicação.

Artigo 13.º

(Suspensão de Instrumentos de Ordenamento do Espaço Marinho Nacional)

- 1 – Os instrumentos de ordenamento do espaço marinho podem ser suspensos, no todo ou em parte, quando se verificarem circunstâncias excepcionais que se repercutam no ordenamento do espaço marinho nacional e que ponham em causa a prossecução de interesses públicos relevantes.
- 2 – A suspensão, total ou parcial, de instrumentos de ordenamento do espaço marinho é determinada por Decreto Presidencial.
- 3 – O diploma que determina a suspensão deve conter a fundamentação, o prazo e a incidência espacial da suspensão, bem como indicar expressamente, se aplicável, as normas de execução suspensas, medidas cautelares ou a abertura de procedimento de alteração ou revisão relevante.
- 4 – A suspensão, total ou parcial, de instrumentos de gestão do espaço marinho tem natureza excepcional, não podendo ser determinada por período superior a [180 dias], renovável por uma única vez, por igual período.

Artigo 14.º

(Medidas cautelares de protecção)

- 1 – Sempre que se verifique risco sério para valores ecológicos sensíveis ou esteja em causa, designadamente, a integridade de Áreas de Conservação Ambiental, de Áreas de Sensibilidade Ambiental, Área Importante para Aves e Biodiversidade, Áreas de Conservação de Tartarugas Marinhas, Áreas de Mangais ou Áreas Marinhas de Importância Ecológica ou Biológica, podem ser determinadas zonas de interdição temporária de actividade, condicionantes, medidas de minimização excepcionais ou moratórias de novos usos.
- 2 – O estabelecimento de medidas cautelares de protecção referidas no número anterior respeita o princípio da proporcionalidade, sendo precedido da emissão de parecer técnico-científico.
- 3 – A definição de medidas cautelares de protecção é geograficamente limitada e a sua manutenção periodicamente avaliada.
- 4 – Sempre que se verifique a possibilidade de as medidas cautelares de protecção a definir virem a afectar o desenvolvimento de actividades por algum operador detentor de título de

utilização do espaço marinho, a determinação da medida fica sujeita a audiência prévia nos termos gerais do Código do Procedimento Administrativo.

5 – As medidas cautelares de protecção são aprovadas por despacho conjunto dos membros do Executivo responsáveis pela área das pescas e dos recursos marinhos e do ambiente.

Artigo 15.º

(Cooperação e coordenação transfronteiriça)

Na elaboração dos instrumentos de ordenamento do espaço marinho nacional que incidam sobre regiões de gestão integrada, como a Corrente de Benguela e da Corrente do Golfo da Guiné, ou bacias marítimas partilhadas, o membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos articular-se com a área da governação responsável pelas relações exteriores de modo assegurar a cooperação transfronteiriça no sentido de atender a questões de natureza transnacional, podendo recorrer, nomeadamente, às instâncias internacionais existentes ou à cooperação institucional regional.

Artigo 16.º

(Compatibilização da utilização obrigatória com Instrumentos de Ordenamento do Espaço Marinho)

1 – Qualquer decisão relativa à utilização do espaço marinho e ao exercício de actividades que sobre este incidam depende da compatibilidade com os instrumentos de ordenamento do espaço marinho referidos no artigo 9.º.

2 – O membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos pode determinar o cumprimento de condições de minimização, mitigação, compensação e monitorização proporcionais à dimensão da actividade e aos potenciais impactos em relação ao bom estado do meio marinho e a outras actividades existentes ou potenciais.

Artigo 17.º

(Articulação Mar-Terra)

Sempre que os usos e actividades a desenvolver no espaço marinho impliquem interface terrestre, as decisões de ordenamento e de licenciamento devem assegurar e garantir a coerência com o estabelecido nos instrumentos de ordenamento do espaço marinho.

CAPÍTULO III

Utilização do Espaço Marinho

Artigo 18.º

(Utilização Comum)

- 1 – O espaço marinho nacional é de uso e fruição comum.
- 2 – A utilização comum do espaço marinho compreende os usos e actividades que, pela sua natureza e reduzido impacto, podem ser exercidos livremente por qualquer pessoa, sem necessidade de obtenção prévia de título de utilização, desde que respeitem a lei e os condicionalismos definidos nos instrumentos de ordenamento do espaço marinho e não prejudiquem a segurança e bom estado ambiental do ecossistema marinho e das zonas costeiras, nem a integridade de infra-estruturas aí instaladas.
- 3 – Considera-se utilização comum, designadamente, as funções de lazer, a prática de desporto, a observação e fruição da natureza, e demais actos de gozo comum que não impliquem ocupação permanente ou temporária, alteração do leito marinho, exploração económica, nem instalação de equipamentos.

Artigo 19.º

(Utilização Delimitada ou Específica)

- 1 - É permitida a utilização delimitada ou específica do espaço marinho nacional, mediante a alocação de uma área ou volume, quando dessa utilização resulte um aproveitamento superior ao obtido através de utilização comum e uma vantagem para o interesse público.
- 2 - A utilização delimitada ou específica pode incidir sobre o aproveitamento do meio, dos recursos marinhos ou dos serviços dos ecossistemas.

Artigo 20.º

(Título de Utilização Delimitada ou Específica do Espaço Marinho)

- 1 – A utilização delimitada ou específica do espaço marinho para o desenvolvimento de actividades encontra-se dependente da prévia obtenção de título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho.
- 2 – O previsto no número anterior não prejudica, nem afasta, sempre que aplicável, a obrigação de obtenção dos títulos necessários ao desenvolvimento da actividade nos termos dos regimes sectoriais aplicáveis.
- 3 – Sem prejuízo da sua autonomia e interdependência, os procedimentos relativos à utilização do espaço marinho e da actividade devem decorrer em simultâneo sob a coordenação do membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos.

Artigo 21.º

(Tipologias de título de utilização)

- 1 – Os títulos de utilização delimitada ou específica do espaço marinho revestem as seguintes formas:
 - a) Concessão, sempre que se trate de utilizações prolongadas, com carácter ininterrupto e duração superior a 12 meses;
 - b) Licença, sempre que se trate de utilizações com carácter temporário, intermitente ou sazonal;
 - c) Autorização, sempre que se trate de utilizações com o objectivo de investigação ou desenvolvimento de projectos piloto relativos a novos usos, tecnologias ou actividades sem carácter comercial.

Artigo 22.º

(Critérios para a atribuição de títulos de utilização)

- 1 – A atribuição de título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho obedece, designadamente, aos seguintes critérios:
 - a) Conformidade com os instrumentos de ordenamento do espaço marinho;

- b) Salvaguarda da integridade ecológica, manutenção do bom estado ambiental e, sempre que aplicável, resiliência dos ecossistemas marinhos e costeiros;
- c) Eficiência e racionalidade no uso do espaço e dos recursos marinhos;
- d) Integração e compatibilização de usos;
- e) Capacidade técnica, financeira e de gestão do requerente.

2 – Em caso de impossibilidade de atribuição de título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho em virtude da qualificação das áreas e de incompatibilidades de usos, o membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos deve propor ao operador alternativas de localização.

Artigo 23.º

(Procedimento para atribuição de títulos de utilização)

1 – O procedimento de atribuição de títulos de utilização delimitada ou específica do espaço marinho inicia-se mediante pedido dirigido ao membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos, através do balcão digital em linha, e é submetido com os elementos técnicos, documentais e cartográficos que demonstrem a conformidade com os instrumentos de ordenamento do espaço marinho, bem como a viabilidade ambiental, técnica e económica do projecto.

2 – O pedido é analisado pelo membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos, que o decide no prazo de 30 dias, após consulta às entidades sectoriais com relevância material na área de intervenção do projecto e da auscultação das comunidades locais potencialmente impactadas.

3 – Os projectos localizados em áreas abrangidas por instrumento de ordenamento do espaço marinho que prevejam o respectivo uso, seguem o regime da Avaliação Ambiental Simplificada, quando estejam obrigados a avaliação de impacte ambiental nos termos do Regulamento Geral aplicável.

4 – A proposta de decisão do título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho é sujeita a audiência prévia de interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

5 – A decisão é notificada ao titular através do balcão digital em linha e publicitada, através do sistema de informação do espaço marinho.

6 – Simultaneamente com a publicitação de emissão do título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho, o membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos assegura a actualização automática da cartografia anexa aos instrumentos de gestão e ordenamento do espaço marinho.

Artigo 24.º

(Obrigações dos titulares)

1 – A atribuição de título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho obriga o seu titular, designadamente:

- a) À utilização efectiva do espaço para a uso titulado;
- b) Ao pagamento da taxa de utilização do espaço marinho;
- c) À prestação de caução para garantia da recuperação ambiental e dos recursos marinhos;
- d) À adopção das medidas necessárias para a manutenção do bom estado ambiental do espaço marinho e das zonas costeiras.

2 – A extinção ou caducidade do aludido título determinam a obrigação de executar todas as diligências necessárias para a remoção de infra-estruturas, sempre que possível, e a reconstituição das condições físicas que tenham sido alteradas.

Artigo 25.º

(Duração)

1 – A validade dos títulos de utilização delimitada ou específica do espaço marinho é fixada em função, designadamente, da tipologia de utilização pretendida e do investimento potencial, não podendo, em qualquer caso, exceder:

- a) 50 anos em caso de contrato de concessão;
- b) 20 anos em caso de licença;
- c) 10 anos em caso de autorização.

2 – O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação de regimes sectoriais especiais, cujo desenvolvimento da actividade pressuponha um acesso mais prolongado ao espaço marinho.

Artigo 26.º

(Concessão)

1 – Está sujeita a concessão o desenvolvimento de utilizações prolongadas, com carácter ininterrupto e duração superior a 12 meses.

2 – A concessão de utilização do espaço marinho nacional é atribuída nos termos de contrato celebrado entre o membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos e o concessionário.

3 – A concessão é celebrada por prazo certo, o qual é fixado atendendo à natureza e à dimensão do projecto e ao período necessário para a amortização e remuneração, em normais condições de rendibilidade da utilização, do capital investido, sendo permitidas as prorrogações contratualmente previstas, até ao limite máximo previsto no artigo anterior.

4 – As condições da concessão podem ser revistas nos termos e condições especificamente previstos no contrato de concessão.

5 – Sem prejuízo das matérias que venham a ser acordadas pelas partes, o contrato de concessão dispõe, designadamente, sobre:

- a) O objecto da concessão;
- b) Os direitos e os deveres das partes contratantes;
- c) A duração da concessão;
- d) A possibilidade da construção de infra-estruturas e o seu destino no final da concessão;
- e) Os bens e meios afectos à concessão;
- f) As condições financeiras.

6 – Aos contratos de concessão de utilização do espaço marinho nacional é aplicável, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, o disposto na Lei dos Contratos Públicos.

Artigo 27.º

(Licença)

1 – Está sujeito a licença o desenvolvimento de utilizações com carácter temporário, intermitente ou sazonal.

2 – Entende-se por uso temporário o uso que seja inferior a 12 meses e por uso intermitente ou sazonal aquele que apenas seja desenvolvido durante um ou mais períodos descontínuos de um ano civil.

3 – A licença contém, nomeadamente, os seguintes elementos e informações:

- a) A indicação da finalidade da utilização;
- b) A localização exacta da utilização;
- c) O prazo da licença, bem como a indicação dos períodos em que a actividade é exercida;
- d) Outros elementos que, nos termos da lei, sejam aplicáveis ao uso ou actividade em causa.

Artigo 28.º

(Autorização)

1 – Está sujeito a autorização o desenvolvimento de utilizações de investigação ou desenvolvimento de projectos piloto relativos a novos usos e tecnologias ou actividades sem carácter comercial imediato.

2 – Em face do carácter não comercial das actividades em causa, o membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos pode determinar a isenção do pagamento da Taxa de Utilização do Espaço Marinho.

3 – A autorização contém, nomeadamente, os seguintes elementos e informações:

- a) A identificação do titular;
- b) A indicação da finalidade da utilização;
- c) A localização exacta da utilização;
- d) O prazo da autorização.

Artigo 29.º

(Transmissão dos títulos de utilização delimitada ou específica)

1 – Os títulos de utilização delimitada ou específica do espaço marinho são transmissíveis, devendo o seu titular comunicar a intenção de transmissão mediante comunicação dirigida ao membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos, através do balcão digital em linha, com antecedência de 30 dias úteis.

2 – O membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos possui o prazo de 30 dias úteis para se opor à transmissão do título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho.

3 – Findo o decurso do prazo referido no número anterior sem oposição, a transmissão poderá ocorrer.

4 – A falta de comunicação acima referida importa a nulidade da transmissão e constitui contra-ordenação nos termos do presente diploma.

Artigo 30.º

(Alteração dos títulos de utilização delimitada ou específica)

1 - Os títulos de utilização delimitada ou específica do espaço marinho emitidos podem ser alterados caso se verifique:

- a) Uma alteração das circunstâncias de facto existentes à data da emissão do título e determinantes desta, nomeadamente a degradação das condições do bom estado ambiental do ecossistema marinho ou do bom estado das águas costeiras e de transição;
- b) Uma catástrofe natural ou outro caso de força maior;
- c) A necessidade de realocização do uso ou actividade nos termos do disposto na alínea h) do artigo 32.º do presente diploma.

2 – Quando a área ou o volume afectos à utilização for reduzido em consequência das situações previstas no número anterior, o utilizador pode optar pela redução proporcional da taxa a pagar ou pela renúncia ao título.

3 – A alteração do título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho determina o seu averbamento.

Artigo 31.º

(Suspensão do direito de utilização delimitada ou específica prevista no título)

1 – O incumprimento da legislação laboral, designadamente no que respeita ao pagamento de remuneração mínima e justa, constitui causa de suspensão do direito à utilização delimitada ou específica do espaço marinho.

2 – A suspensão do direito de utilização delimitada ou específica tem carácter urgente e é determinada por Despacho do membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos.

3 – A decisão de suspensão do direito de utilização delimitada ou específica é precedida de audiência prévia nos termos gerais previstos no Código do Procedimento Administrativo.

4 – A suspensão do direito de utilização delimitada ou específica mantém-se pelo tempo em que persistir o incumprimento, cabendo ao detentor do título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho fazer prova de que cessou o incumprimento que deu causa à suspensão do título.

5 – A suspensão do direito de utilização é levantada por Despacho do membro do Executivo responsável pelas pescas e pelos recursos marinhos quando se verifique o cumprimento integral das condições fixadas na decisão de suspensão.

Artigo 32.º

(Extinção do direito de utilização delimitada ou específica prevista no título)

1 – Constituem ainda causa de extinção, total ou parcial, do direito à utilização delimitada ou específica prevista no título, as seguintes:

- a) Caducidade do título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho pelo decurso do prazo estabelecido;
- b) Não cumprimento dos requisitos ou condições exigidas título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho;
- c) Não início da utilização no prazo de 24 meses a contar da data de emissão do título ou a não utilização durante 24 meses consecutivos;
- d) Não prestação de caução para a garantia da recuperação ambiental e dos recursos marinhos até 90 dias antes do início da utilização ou da preparação para utilização do espaço marinho;
- e) Não pagamento, durante nove meses, da taxa de utilização do espaço marinho;
- f) Ocupação ou a utilização diversa daquelas que estão determinadas no título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho atribuído;
- g) Falta de manutenção de seguro válido conforme exigido no presente diploma;
- h) Ocorrência de causas naturais que coloquem em risco a segurança de pessoas e bens ou o ambiente, caso a utilização prossiga, ou por razões decorrentes da necessidade de manter o bom estado ambiental do ecossistema marinho e do bom estado das águas costeiras e de transição, sempre que não for possível a realocação do uso ou actividade ou a redução do âmbito do título;
- i) Extinção da pessoa colectiva que seja seu titular.

2 – Sempre que verificada uma das circunstâncias referidas no número anterior do presente artigo, o membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos notifica a decisão

fundamentada de cancelamento do título ao seu titular, o qual deve cessar de imediato a utilização do espaço marinho nacional afecta ao título, sob pena de se considerar esta utilização como abusiva.

3 – A extinção do título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho determina, sempre que possível e que não lese o ecossistema marinho, a obrigação de desmantelamento, remoção de equipamentos, recuperação ambiental e reposição do estado dos locais, nos termos fixados no título ou pelo membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos.

4 – Em caso de revogação do título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho por motivo de interesse público, assiste ao titular direito a indemnização nos termos gerais, ponderados os benefícios obtidos, a amortização dos investimentos e os impactos evitados.

Artigo 33.º

(Regime financeiro)

1 – Pela utilização do espaço marinho é devido o pagamento de uma taxa, bem como a prestação de caução para garantia da recuperação ambiental e dos recursos marinhos, nos termos de Decreto Executivo Conjunto a aprovar pelos membros do Executivo responsáveis pelas áreas das pescas e dos recursos marinhos e das finanças.

2 – Os montantes referidos no número anterior do presente artigo são devidos ao Ministério responsável pelas pescas e recursos marinhos, constituindo sua receita própria.

Artigo 34.º

(Caução)

1 – A caução para garantia da recuperação ambiental e dos recursos marinhos destina-se a assegurar a manutenção das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e, ainda, a remoção das obras e das estruturas móveis inseridas na área ou no volume afectos ao título no momento da cessação do título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho.

2 – O titular presta caução para garantia da recuperação ambiental e dos recursos marinhos até [90 dias] antes do início da utilização ou da preparação para utilização do espaço marinho, sob pena de caducidade do aludido título.

3 – A prestação de caução pode ser expressamente dispensada no momento da atribuição do título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho quando o uso ou actividade não

seja susceptível de causar alteração das condições físico-químicas e biológicas do meio marinho e não houver lugar à construção de obras ou de estruturas móveis.

4 – A prestação da caução pode ainda ser dispensada quando, no âmbito da legislação específica ambiental ou relativa ao uso ou actividade, seja imposta a prestação de garantias que asseguram, em termos equivalentes, os fins referidos no presente artigo.

5 – A caução pode ser prestada por meio de depósito em dinheiro, garantia bancária, seguro-caução, garantia financeira ou instrumento financeiro equivalente, nos termos definidos no Decreto Executivo Conjunto referido no número 1, do artigo anterior.

6 – O valor concreto da caução a prestar é determinado pelo membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos no título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho.

7 – O membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos é responsável pela devolução da caução ou pela sua execução, quando necessário para assegurar o desmantelamento, recuperação ambiental ou outras obrigações não cumpridas.

Artigo 35.º

(Seguro)

1 – O titular de título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho nacional deve celebrar e manter válido um contrato de seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os danos decorrentes da sua actividade causados a terceiros, por acções ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis.

2 – O seguro obrigatório de responsabilidade civil previsto no número anterior do presente artigo visa garantir a obrigação, legalmente estabelecida, de indemnizar até ao montante do capital mínimo obrigatório para o tipo de seguro em causa.

3 – O membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos pode dispensar o titular do título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho de celebrar e manter válido o contrato de seguro de responsabilidade civil referido nos números anteriores, se o titular fizer prova de que celebrou e mantém válido outro seguro obrigatório de responsabilidade civil que cubra os danos referidos no presente artigo.

Artigo 36.º

(Conflitos de Usos)

1 – A resolução de conflitos de uso do espaço marinho em sede de concertação técnica obedece a princípios gerais que orientam a decisão, assegurando coerência, previsibilidade e tutela do interesse público.

2 – Os conflitos de usos são decididos mediante ponderação dos seguintes elementos, devendo ser apresentada justificação em relação a cada um deles:

- a) Conformidade com os Instrumentos de Ordenamento e Gestão do Espaço, nomeadamente, com objectivos, zonas afectas e directrizes aplicáveis e em vigor;
- b) Gestão integrada, sustentável e adaptativa do espaço marinho, com vista ao crescimento sustentável da economia azul;
- c) Menor custo ambiental por unidade de benefício;
- d) Reconhecimento de usos pré-existentes titulados;
- e) Redução dos impactos significativos e os efeitos cumulativos e transfronteiriços;
- f) Proporcionalidade e necessidade;
- g) Primazia do interesse público e da segurança;
- h) Equidade e justiça inter-geracional;
- i) Maturidade tecnológica e o risco de insucesso ou dano;
- j) Reversibilidade e adaptabilidade da ocupação proposta e a sua capacidade de desmantelamento e recuperação;
- k) Continuidade de serviços essenciais e a resiliência das cadeias de abastecimento e da segurança marítima.

3 – A tramitação do procedimento de resolução de conflitos observa as garantias procedimentais previstas nos termos gerais do Código do Procedimento Administrativo, devendo incluir a audição das partes e das comunidades locais potencialmente afectadas.

4 – A decisão relativa à resolução de conflitos é objecto de publicitação obrigatória no balcão digital em linha.

Artigo 37.º

(Competência para a resolução de conflitos)

1 – Os conflitos de uso identificados no âmbito dos procedimentos de atribuição de título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho são, preferencialmente, resolvidos em

sede de concertação técnica coordenada pelo membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos, com participação das entidades sectoriais e por referência aos critérios estabelecidos no artigo anterior.

2 – Não sendo possível a resolução por concertação técnica, a decisão compete à Comissão Multisectorial para os Assuntos do Mar, mediante ponderação de critérios de interesse público, segurança, protecção ambiental, dimensão socioeconómica e compatibilização espacial.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e Sanções

Artigo 38.º

(Fiscalização e inspecção)

1 - A fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente diploma, incluindo das condições importas nos títulos de utilização delimitada ou específica do espaço marinho, compete ao membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos, ao membro do Executivo responsável pela defesa nacional e pelo interior, às autoridades policiais, ou às entidades administrativas com jurisdição na área, no cumprimento da obrigação legal de vigilância que lhes cabe sobre os utilizadores do espaço marinho nacional, e de forma pontual em função das queixas e denúncias recebidas relativamente à sua área de jurisdição.

2 – A fiscalização do cumprimento das normas relativas às Áreas Marinhas Protegidas compete, ainda, ao membro do Executivo responsável pelo ambiente.

3 – A realização de inspecções para efeitos da verificação do cumprimento das normas previstas no presente diploma compete ao membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos.

4 – O membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos mantém um registo público das queixas e denúncias recebidas e do encaminhamento dado às mesmas.

5 – Sempre que a fiscalização seja assegurada pela defesa nacional ou pelo interior, nos termos do número 1 do presente artigo, as situações de incumprimento verificadas no âmbito da fiscalização são obrigatoriamente comunicadas ao membro Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos.

Artigo 39.º

(Acesso a instalações, à documentação e à informação)

1 – No exercício das suas funções, deve ser facultado às entidades com competência de fiscalização e de inspecção identificadas no artigo 38.º do presente diploma o livre acesso à área ou ao volume sujeitos a um título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho, bem como às estruturas e construções ali existentes.

2 – Os titulares de título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho sujeitos a medidas de fiscalização ou de inspecção são obrigados a facultar o livre acesso e a permanência às entidades referidas no número anterior e a prestar-lhes a assistência necessária, nomeadamente através da apresentação de documentação, livros ou registos solicitados, e do acesso às estruturas e construções.

3 - No âmbito da acção de fiscalização ou de inspecção, pode ser recolhida informação sobre as actividades fiscalizadas e inspeccionadas, podem ser realizados exames a quaisquer vestígios de infracções, e podem ser efectuadas colheitas de amostras para exame laboratorial.

Artigo 40.º

(Utilização abusiva)

1 – Se for abusivamente ocupada qualquer área e ou volume do espaço marinho nacional, ou nela se executarem ou se mantiverem indevidamente quaisquer obras ou estruturas móveis, nomeadamente flutuantes ou submersas, o membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos íntima o infractor a desocupá-la ou a demolir as obras feitas, num prazo máximo de 20 dias, o qual pode ser prorrogado por igual período se tal se vier a justificar face à complexidade da intervenção exigida.

2 - Sem prejuízo da aplicação das penas que no caso couberem e da efectivação da responsabilidade civil do infarto pelos danos causados, uma vez decorrido o prazo fixado pelo membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos, esta assegura a reposição da área e ou volume na situação anterior à ocupação abusiva, podendo para o efeito recorrer à força pública e ordenar a demolição das obras ou a remoção das infra-estruturas móveis por conta do infractor.

3 - Quando as despesas realizadas pela entidade competente pela atribuição do título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho nos termos do número anterior não forem pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, são as mesmas

cobradas judicialmente, servindo de título executivo a certidão comprovativa das despesas efectuadas emitidas pela entidade competente pela atribuição do título.

Artigo 41.º

(Contra-ordenações)

1 – Constituem contra-ordenações muito graves, puníveis com coima de [•] kwanzas a [•] kwanzas, no caso de pessoa singular, e de [•] kwanzas a [•] kwanzas, no caso de pessoa colectiva, as seguintes:

- a) A utilização abusiva de qualquer área e ou volume do espaço marinho nacional, designadamente, a invasão de faixas de protecção de título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho, nos termos do disposto no artigo 40.º do presente diploma;
- b) O incumprimento das condições e obrigações importas pelo título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho;
- c) A não existência de seguro de responsabilidade civil válido, em violação do disposto no artigo 35.º do presente diploma;
- d) A não comunicação da intenção de transmissão do título, nos termos do disposto no artigo 29.º.

2 – Constituem contra-ordenações graves, puníveis com coima de [•] kwanzas a [•] kwanzas, no caso de pessoa singular, e de [•] kwanzas a [•] kwanzas, no caso de pessoa colectiva, as seguintes:

- a) A não exibição dos documentos comprovativos do seguro de responsabilidade civil válido às autoridades competentes, sempre que por estas sejam solicitados;
- b) A recusa de acesso pelas entidades competentes a instalações, à documentação e à informação.

3 – A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

4 – A tentativa é punível com a coima aplicável à contra-ordenação consumada, especialmente atenuada.

5 – Em função da gravidade das infracções e da culpa do agente, pode ser aplicada, simultaneamente com a coima, a sanção acessória de interdição de exercício de uso ou actividade que dependa do direito de utilização delimitada ou específica do espaço marinho.

6 – A sanção acessória referida no número anterior tem a duração máxima de dois anos, a contar da decisão condenatória definitiva.

Artigo 42.º

(Instrução dos processos e aplicação das coimas e sanção acessórias)

1 - A instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e da sanção acessória competem à entidade competente pela atribuição do título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho.

2 – O produto das coimas aplicadas é repartido em partes iguais pelo Ministério das Finanças e pelo Ministério das Pescas e Recursos Marinhos, constituindo a parte deste sua receita própria.

CAPÍTULO VI

Tramitação e Acesso a Informação

Artigo 43.º

Balcão Digital em linha

Todos os procedimentos e actos, incluindo os actos endoprocedimentais, relativos à utilização do espaço marinho no âmbito do presente diploma são obrigatoriamente submetidos e tramitados através de balcão digital em linha já existente e em funcionamento.

Artigo 44.º

(Sistema de Informação do Espaço Marinho)

1 – É criado o sistema de informação do espaço marinho que integra, designadamente:

- a) A cartografia do espaço marinho nacional e respectivas Unidades de Planificação;
- b) A cartografia com identificação dos usos, georreferenciação dos títulos e condicionantes, nomeadamente, faixas de protecção;
- c) A cartografia temática e os dados de monitorização ambiental e socioeconómica;

2 – O Sistema de Informação do Espaço observa princípios de dados abertos e interoperabilidade, sem prejuízo das restrições relativas à segurança nacional, segredos comerciais e industriais e protecção de dados pessoais.

3 – Os titulares de títulos de utilização delimitada ou específica do espaço marinho estão obrigados a relatar dados de monitorização, nos termos definidos no título, de modo a permitir a sua integração no sistema de informação do espaço marinho.

Artigo 45.º

(Acesso a informação)

1 – É garantido o direito à informação pública através do balcão digital em linha e do sistema de informação do espaço marinho, o que permite o acesso aos instrumentos de ordenamento, títulos emitidos, cartografia, relatórios de monitorização e decisões relevantes.

2 – A documentação para consulta pública deve ser disponibilizada em linguagem acessível, acompanhada de instrumentos de visualização espacial, assegurando a participação de todos os potenciais interessados.

Artigo 46.º

(Monitorização, avaliação e relatório)

1 – O membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos elabora Relatórios de Acompanhamento com o objectivo de monitorizar a implementação dos instrumentos de gestão marinha e costeira e seus desígnios.

2 – Os Relatórios de Acompanhamento são elaborados com periodicidade de cinco anos, no caso do Plano de Ordenamento do Espaço Marinho, e de três anos, no caso dos Planos de Gestão das Unidades de Planificação.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 47.º

(Pré-existências)

- 1 – O disposto na presente lei não afecta os espaços definidos na cartografia para exploração de petróleo e gás, presente ou futura, bem como o seu regime próprio sectorial, que tem natureza especial face ao presente regime.
- 2 – Para salvaguarda das operações estabelecidas no número anterior do presente artigo, é estabelecido um raio de 2 milhas náuticas de interdição de navegação ou do desenvolvimento de qualquer outra actividade de sector.
- 3 – Os títulos para o desenvolvimento de actividade pré-existentes à data de entrada em vigor da presente Lei mantêm-se válidos.
- 4 – Sem prejuízo da manutenção da sua validade, o membro do Executivo responsável pelas pescas e recursos marinhos pode determinar o cumprimento de medidas de minimização, mitigação, compensação ou monitorização destinadas a assegurar a compatibilização da actividade em desenvolvimento com os instrumentos de ordenamento do espaço marinho.

Artigo 48.º

(Disposições transitórias)

- 1 – Até à aprovação dos Planos de Gestão das Unidades de Planificação, as decisões sobre utilização do espaço marinho observam os princípios e critérios previstos na presente lei e no Plano de Ordenamento do Espaço Marinho, com base em avaliação caso a caso, privilegiando soluções de menor impacto para o ambiente.
- 2 – As Áreas de Conservação Ambiental, de Áreas de Sensibilidade Ambiental, Área Importante para Aves e Biodiversidade, Áreas de Conservação de Tartarugas Marinhas, Áreas de Mangais ou Áreas Marinhas de Importância Ecológica ou Biológica, identificadas no Plano de Ordenamento do Espaço Marinho em vigor, beneficiam de regime de protecção especial até à sua integração plena nos Planos de Gestão das Unidades de Planificação relevantes.

3 – As Áreas Marinhas Protegidas que venham a ser aprovadas ou delimitadas, bem como a Outras Medidas Efectivas de Conservação baseadas em áreas e às Reservas de Biosfera são integradas no Ordenamento do Espaço Marinho em vigor, devendo também ser integrados no Planos de Gestão das Unidades de Planificação relevantes, beneficiando, até à sua integração plena nestes instrumentos, de um regime de protecção especial nos termos previstos no presente artigo.

4 – O regime de protecção especial previsto no número anterior do presente artigo determina a impossibilidade de atribuição de título de utilização delimitada ou específica do espaço marinho até à sua integração plena nos Planos de Gestão das Unidades de Planificação relevantes.

Artigo 49.º

(Legislação complementar)

No prazo de seis (6) meses a contar da entrada em vigor da presente lei, o Executivo aprova as normas e acções que se afigurem pertinentes para o funcionamento ágil e eficaz do presente regime.

Artigo 50.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor [•] dias após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos [•] de [•] de 2026.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Adão Francisco Correia de Almeida*.